



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 245-09.2016.6.17.0021 - Classe 30ª

Recorrente(s): CLÁUDIO ESTÁCIO HONÓRIO DA COSTA

Advogado: EMERSON RODRIGUES DE LIMA

Recorrido(s): COLIGAÇÃO FRENTE DE RENOVAÇÃO ALEGRENSE -
PSB/PMDB/PTC/PSDB/SD/PHS/PR/PP/PEN/PRB/PPS

Advogado: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA

Recorrido(s): TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

Advogados: SUZANA MARIA DE SANTANA, PEDRO JÁCOME DE FREIRAS, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, RAPHAEL TAURINO DOS PASSOS, JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, VADSON DE ALMEIDA PAULA E ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A especificação de que a irregularidade é insanável e se constitui ato de improbidade administrativa é matéria afeita a esta Justiça especializada, não podendo, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, reexaminar-se o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, mas sim analisar e fazer o juízo de valor em relação à conduta praticada pelo agente público, objetivando enquadrar o ato em doloso ou não de improbidade administrativa.
2. Não é outro o entendimento do verbete da Súmula n.º 41 do Tribunal Superior Eleitoral: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.
3. O TCE/PE julgou as contas do recorrente como irregulares, porém a Câmara de Vereadores afastou este parecer prévio da Corte de Contas e aprovou através de resoluções as contas do recorrido relativas aos exercícios de 2006, 2009 e 2010 (fls. 218, 251 e 257, vol. 2).
4. Em julgamento no corrente ano, esta mesma Câmara voltou a julgar as citadas contas, quando decidiu pela sua rejeição, editando novas resoluções e revogando as anteriores (fsl. 279 vol. II, 666 e 668, vol. 4).
5. Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), só pode haver a anulação de um julgamento pela Câmara de Vereadores com a realização de um novo em caso de vício formal.
6. Provimento do recurso.
7. Deferimento do registro de candidatura.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. **Acórdão publicado em sessão.**

Recife - PE, 11 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 245-09.2016.6.17.0021

ORIGEM: 21ª ZONA ELEITORAL – GLÓRIA DO GOITÁ

RECORRENTE(S): Cláudio Estácio Honório da Costa, candidato ao cargo de prefeito.

ADVOGADOS: Emerson Rodrigues de Lima

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE DE RENOVÇÃO ALEGRENSE
PSB/ PMBD/ PTC/ PSDB/ SD/ PHS/ PR/ PP/ PEN/ PRB/ PPS

ADVOGADO: Ivan Candido Alves da Silva

RECORRIDO(S): Tarcísio Massena Pereira da Silva, candidato ao cargo de Prefeito

ADVOGADO: Vadson de Almeida Paula e Outros

RELATOR: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Cláudio Estácio Honório da Costa**, em face da sentença (fls. 562/569) exarada pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral, que, julgou procedente a impugnação, ocasião em que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura da chapa apresentada pela Coligação Chã de Alegria no Rurno Certo (PSC/ PSD/ PV/ PRTB/ Pcdob/ PDT/ PRB), composta por Cláudio Estácio Honório da Costa, candidato ao cargo de Prefeito e João Francisco Carneiro de Almeida Ferraz, em virtude da rejeição das contas relativas ao exercício/2006, quando o Sr. Cláudio Estácio Honório da Costa exerceu o cargo de Prefeito do Município de Chã de Alegria, conforme Resolução nº 04/2016 da Câmara Municipal de Chã de Alegria, publicada no dia 06/09/2016, incidindo, portanto, na causa de inelegibilidade disposta no artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei das inelegibilidades).

Nas razões recursais, fls. (571/611), o recorrente aduz da tempestividade da peça recursal, uma vez que interposta dentro do tríduo legal e a inadequação da via eleita para a tipificação pretendida, alegando ser impossível alegar inelegibilidade em AIRC. Evocou, ainda, erro na escrituração contábil e interpretação de contas, bem como ausência do ato doloso, concluindo pela impossibilidade de, no caso concreto, se declarar a inelegibilidade do candidato ora recorrente.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, excluindo a inelegibilidade do recorrente, determinando a homologação do

seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de prefeito nessas eleições.

Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (fls. 681/683), opinando pelo provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

É o relatório.

Recife, 11 de outubro de 2016.


José Henrique Dias
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 245-09.2016.6.17.0021

ORIGEM: 21ª ZONA ELEITORAL – GLÓRIA DO GOITÁ

RECORRENTE(S): Cláudio Estácio Honório da Costa, candidato ao cargo de prefeito

ADVOGADOS: Emerson Rodrigues de Lima

**RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE DE RENOVAÇÃO ALEGRENSE
PSB/ PMBD/ PTC/ PSDB/ SD/ PHS/ PR/ PP/ PEN/ PRB/ PPS**

ADVOGADO: Ivan Candido Alves da Silva

RECORRIDO(S): Tarcísio Massena Pereira da Silva, candidato ao cargo de Prefeito

ADVOGADO: Vadson de Almeida Paula e Outros

RELATOR: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise do mérito.

O candidato Cláudio Estácio Honório da Costa interpôs recurso (fls. 570/615, vol. 3) em face da sentença (fls. 562/569, vol. 3) exarada pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em virtude da rejeição das contas relativas ao exercício/2006 pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), quando exerceu o cargo de Prefeito do Município de Chã de Alegria.

Como sabido, as inelegibilidades são os impedimentos ao exercício da capacidade eleitoral passiva, impossibilitando os cidadãos de serem escolhidos para ocupar cargo eletivo.

Enquadrado o caso em liça na alínea “g” do Inciso I do art. 1º da LC 64/90, que disciplina:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições

que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (destacamos)

Necessária a presença de 3 (três) requisitos para que se possa configurar a inelegibilidade em questão nesse caso concreto, quais sejam:

- a) a decisão ser irrecorrível;
- b) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas diante de irregularidade insanável, e;
- c) a irregularidade, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa.

A especificação de que a irregularidade é insanável e se constitui ato de improbidade administrativa é matéria afeita a esta Justiça especializada, não podendo, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, reexaminar-se o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, mas sim analisar e fazer o juízo de valor em relação à conduta praticada pelo agente público, objetivando enquadrar o ato em doloso ou não de improbidade administrativa.

Não é outro o entendimento do verbete da Súmula n.º 41 do Tribunal Superior Eleitoral:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Analisando-se o caso concreto, no entanto, verifica-se que o TCE/PE julgou as contas do recorrente como irregulares, porém a Câmara de Vereadores afastou este parecer prévio da Corte de Contas e aprovou através de resoluções as contas do recorrido relativas aos exercícios de 2006, 2009 e 2010 (fls. 218, 251 e 257, vol. 2).

Posteriormente, em julgamento deste ano, esta mesma Câmara voltou a julgar as citadas contas, quando decidiu pela sua rejeição, editando novas resoluções e revogando as anteriores (fls. 279 vol. II, 666 e 668, vol. 4).

Destaque-se que, segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), só pode haver a anulação de um julgamento pela Câmara de Vereadores com a realização de um novo em caso de vício formal. Reproduzimos o conteúdo da Consulta nº 54093 ao TSE:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL. CONHECIMENTO.

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de

oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há de se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, §2º, da CF.

A sentença de 1º grau recorrida analisou apenas a rejeição das contas de 2006, posto que àquela altura ainda não havia pronunciamento da Câmara em relação aos outros exercícios financeiros, documentos esses acostados nas contrarrazões.

Cabe perquirir os motivos que levaram à revogação e edição de novas resoluções. Na falta de maiores esclarecimentos nos autos, há que se observar que os primeiros julgamentos atenderam aos requisitos legais, sem a ocorrência de vícios formais, motivo pelo qual, em conformidade com o entendimento do TSE, devem os primeiros prevalecer.

Assim, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, voto provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura de Cláudio Estácio Honório da Costa.

É como voto.

Recife, 11 de outubro de 2016.


José Henrique Dias
Desembargador



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL nº 245-09.2016.6.17.0021

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

RECORRENTE(S): CLÁUDIO ESTÁCIO HONÓRIO DA COSTA

ADVOGADO: EMERSON RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FRENTE DE RENOVAÇÃO ALEGRENSE -

PSB/PMDB/PTC/PSDB/SD/PHS/PR/PP/PEN/PRB/PPS

ADVOGADO: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S): TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: PEDRO JÁCOME DE FREIRAS, SUZANA MARIA DE SANTANA, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, RAPHAEL TAURINO DOS PASSOS, JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, VADSON DE ALMEIDA PAULA E ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva. Presentes os Excelentíssimos Juízes Manoel de Oliveira Erhardt, Erika de Barros Lima Ferraz, Júlio Alcino de Oliveira Neto, José Henrique Coelho Dias da Silva, Antônio de Melo e Lima e José Raimundo dos Santos Costa. Presente, também, o Dr. Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt. Acompanha Relator.

Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Acompanha Relator.

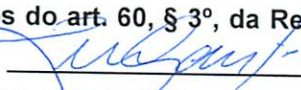
Desembargador Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva. Relator.

Desembargador Eleitoral Antônio de Melo e Lima. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral José Raimundo dos Santos Costa. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de outubro de 2016

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão na Sessão de 11/10/2016, nos termos do art. 60, § 3º, da Res. TSE nº 23.455/2015. Eu, , Ruy Rattacaso, Analista Judiciário, lavro a presente certidão.

